



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd

Acórdão
6a Turma

**ACIDENTE DE TRABALHO.
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.**
Comprovado que o empregado sofreu acidente de trabalho, a culpa do preposto do empregador e o nexó causal entre o acidente e o dano, é devida indenização a título de dano moral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO- 0000168-15.2012.5.01.0491**, em que são partes: **MACEDÔNIA MARIA DE PAULA** e **VIAÇÃO UNIÃO LTDA.**, como recorrentes e recorridos.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo autor, às folhas 341/343, e pelo réu, às folhas 346/360, em face da r. decisão proferida, às folhas 328/330, pela Juíza do Trabalho Marise Costa Rodrigues, da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que julgou procedente em parte o pedido.

Contestação às folhas 67/82.

Atas de audiência às folhas 244 e 326.

Ouvidas três testemunhas, duas indicadas pela ré e uma indicada pelo autor (folhas 323/325).

Laudo médico pericial às folhas 266/276.
Esclarecimentos às folhas 284/294.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd

Opostos embargos de declaração pelo autor (333/334) e pelo réu (folhas 335/337), julgados improcedentes e procedentes em parte, respectivamente, conforme decisão de folha 338.

Opostos novos embargos de declaração pelo réu (folhas 340), que foram julgados procedentes, conforme decisão de folha 344.

O autor requer que o pensionamento deferido em sentença se estenda até a cura da lesão ou, não sendo esta possível, seja mantido por tempo indeterminado.

O réu sustenta que é indevida sua responsabilização pelo mal acometido ao autor porque, em primeiro lugar, a lesão na coluna não tem nexo de causalidade com o acidente de trabalho, e, em segundo lugar, porque não existe culpa do empregador, já que o acidente foi gerado pela existência de lombada em local irregular e sem sinalização, devendo a culpa ser atribuída ao Município de Duque de Caxias. Sucessivamente, caso mantida a responsabilização, requer que a indenização pelo dano moral seja limitada a um mês de salário, em razão dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e que seja afastada a indenização por danos materiais, já que as despesas com tratamento não foram comprovadas nos autos pelo autor e este sempre fez uso dos serviços do SUS. No que diz respeito ao pensionamento, requer que este seja calculado pela diferença entre a remuneração do trabalhador e o benefício pago pelo INSS e que esteja limitado à idade de 65 (sessenta e cinco) anos e não apenas a alta do INSS, por ser esta a expectativa de vida máxima fixada pela jurisprudência atual.

Preparo às folhas 361.

Contrarrazões do autor às folhas 371/374 e do réu às folhas 378/379, ambas sem preliminares.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.3.2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

Por trazer o autor matéria dependente da trazida pelo réu, inverteo a ordem de apreciação dos recursos.

DO RECURSO DO RÉU

DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - NEGO PROVIMENTO

O réu sustenta que é indevida sua responsabilização pelo mal acometido à autora porque, em primeiro lugar, a lesão na coluna não tem nexos de causalidade com o acidente de trabalho e, em segundo lugar, porque não existe culpa do empregador, já que o acidente foi gerado pela existência de lombada em local irregular e sem sinalização, devendo a culpa ser atribuída ao Município de Duque de Caxias. Sucessivamente, caso mantida a responsabilização, requer que a indenização pelo dano moral seja limitada a um mês de salário, em razão dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e que seja afastada a indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd

materiais, já que as despesas com tratamento não foram comprovadas nos autos pela autora e esta sempre fez uso dos serviços do SUS.

O Juízo *a quo* restou convencido da existência do dano e do nexos causal com o acidente de trabalho a partir do laudo pericial. Na adoção da teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, vislumbrou sua culpa por dois fatores: (i) a queda sofrida pelo autor (cobrador) decorreu de falta de cautela do motorista ao passar pelo quebra-mola; e (ii) a queda só foi possível porque as condições do posto de trabalho da reclamante (como a posição de seu assento) não possuíam a proteção necessária para o exercício de sua profissão. No mais, fixou em R\$30.000,00 (trinta mil reais) a indenização por danos morais, decorrentes da doença sofrida e da incapacidade laborativa, e determinou o ressarcimento das despesas médicas comprovadamente realizadas até o seu total reestabelecimento.

Analiso.

É incontroverso nos autos que a autora sofreu acidente de trabalho em 22.01.2009, enquanto exercia a função de cobradora, por ter caído do seu posto de trabalho quando o ônibus passou por uma lombada (CAT às folhas 23/25).

Como bem verificado em sentença, o laudo pericial é conclusivo ao fixar o supracitado acidente como causa da lesão no braço direito do demandante. Vejamos:

Dessa feita, na atual avaliação foi constatada incapacidade laborativa no momento pericial parcial com forte probabilidade de ser definitiva. Há como atestar relação da incapacidade com o acidente de trabalho ocorrido. (folha 270)

Quanto à culpa pelo acidente, é demasiadamente simplória a tese do recorrente de que a culpa é do município



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd

que construiu o quebra-mola. É certo que a passagem por lombadas não tende a ser suave para nenhum veículo. No entanto, em se tratando de ônibus capaz de transportar dezenas de pessoas e dentro do perímetro urbano revelado pelas fotos de folhas 182/199, o que se espera é uma velocidade cautelosa, o que de fato não ocorreu no dia do acidente. Se o veículo estivesse em velocidade razoável, é bastante improvável que um cobrador com quase um ano na empresa fosse simplesmente cair. Também é improvável que se a direção fosse segura a testemunha Rodrigo A. Elias, arrolada pelo réu e presente no momento do acidente, se referiria ao episódio como "a passagem pelo quebra-molas foi brusca" (folha 323).

O fato de o motorista ter freado ao ponto de a reclamante, que era cobradora, vir a tombar, mostra que o ônibus estava em velocidade acentuada, o que implicou uma freada mais brusca. Pelo exposto, entendo que a culpa restou provada.

Presentes, portanto, dano, nexa causal e culpa, não há como se excluir a responsabilidade do empregador.

Quanto ao dano moral, verifica-se pelo contrato social que a empresa possui capital de R\$1.780.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta mil reais) - folha 60. O acidente sofrido pela empregada foi tão grave a ponto de incapacitá-la totalmente, e provavelmente de forma definitiva, para sua atividade habitual (laudo pericial de folha 271). A maior remuneração paga foi de R\$629,00 (seiscentos e vinte e nove reais) - folha 151. Assim, o valor fixado na sentença de R\$30.000,00 (trinta mil reais) está razoável.

No que diz respeito ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes do custeio do tratamento, melhor sorte não atinge ao réu. Em primeiro lugar, porque existem inúmeros receituários acostados a inicial que são estranhos à rede pública do SUS (folhas 40/51) e, em segundo lugar, porque a condenação se limitou aos gastos comprovados nos autos e alguns foram de fato o foram (exemplo: R\$230,00 à folha 232 e R\$250,00 à folha 242, todos referentes a exames).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd

Por todo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DO PONTO EM COMUM ENTRE OS RECURSOS

DO PENSIONAMENTO - DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU

A autora requer que o pensionamento deferido em sentença se estenda até a cura da lesão ou, não sendo esta possível, que seja mantido por tempo indeterminado.

O réu pretende que este seja calculado pela diferença entre a remuneração da trabalhadora e o benefício pago pelo INSS e que esteja limitado à idade de 65 (sessenta e cinco) anos e não apenas a alta do INSS, por ser esta a expectativa de vida máxima fixada pela jurisprudência atual.

O Juízo *a quo* deferiu o pensionamento da autora pela ré, no importe de 70% do salário de cobrador, enquanto durar o seu afastamento pelo INSS.

Analiso.

Na forma do artigo 950 do Código Civil, em caso de redução da capacidade laborativa, a indenização incluirá despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, além de pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou.

Neste tópico, o perito esclarece que a autora tem perda da capacidade laborativa total do seu braço direito, tal como atesta que é destra e que esta incapacidade tem forte probabilidade de ser definitiva (folhas 270/271).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd

Diante disso, cumpre aqui discordar da sentença. Restou, portanto, comprovada a redução da capacidade laborativa de forma permanente e irreversível, assim, ainda que a autora receba alta do INSS para ser readaptada em outra função compatível com a sua limitação, a redução gerada pelo acidente ainda estará presente e, portanto, passível de compensação através do pagamento de pensão mensal à trabalhadora pela ré.

O pensionamento, portanto, não deve se limitar a duração do afastamento pelo INSS, tampouco deve ser pago indefinidamente. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso da autora** para fixar o pagamento de pensão pelo réu até que esta complete 78 anos de vida, já que esta é a expectativa atual da mulher brasileira, de acordo com o IBGE.

Passo a análise do recurso do réu.

Estabelece o artigo 61 da Lei nº 8.213/91 que

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Tendo em vista que a lei determina o pagamento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício e o fato de a lesão ocasionada pelo acidente ser irreversível e a incapacidade laborativa, ainda que parcial, seja permanente, o valor de pensionamento a ser incluído na folha de pagamento é uma forma de compensar a perda salarial sofrida pela empregada e o impedimento de vir a alçar voos mais altos na empresa. Não se há de falar em dedução do valor recebido pelo Órgão Previdenciário, pois a ré não foi condenada ao pagamento de 100% (cem por cento) do salário pago à recorrida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd

Saliente-se que o recebimento de benefício previdenciário ou mesmo salários não afasta o direito do trabalhador de receber o pensionamento. Não se há ainda de falar em compensação, pois são obrigações de natureza distintas.

Por todo exposto, **nego provimento ao recurso do réu.**

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da autora, para fixar o pagamento de pensão pelo réu até que esta complete 78 anos de vida e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Mantém-se, para efeito de condenação e custas, o valor fixado na sentença. Fica mantido também o ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

Marcos Cavalcante

Desembargador Relator

MC/liv



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001421-80.2013.5.01.0401 - RTOrd